

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial, por esse MM Juízo, vem, respeitosamente, apresentar manifestação, informando o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ao que passa a análise dos fatos apurados:

#### **I. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO APROVADAS E HOMOLOGADAS**

A Recuperação Judicial foi deflagrada em 17/03/2017, tendo a decisão de deferimento sido oportunamente proferida por esse Douto Juízo em 28/06/2017, com a

nomeação desta Administração Judicial para cumprir o encargo de fiscalização do devedor.

O primeiro edital a que alude o art. 52 c/c 7º § 1º da LRF foi devidamente publicado em 06/10/2017, e o segundo edital previsto no art. 7º § 2º da LRF, contendo a lista de credores do Administrador Judicial, teve sua publicação em 21/03/2018. Na mesma data do edital do art. 7º § 2º, houve a publicação do edital que abre as objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 p. único da LR, o que oportunizou o agendamento de Assembleia Geral de Credores para, 07/02/2019, em primeira convocação e 14/02/2019, em segunda convocação.

A Recuperanda teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em segunda Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 14/02/2019, tendo sido homologada a decisão soberana da AGC com a concessão da recuperação judicial em 03/4/2019, conforme despacho fls. 2.084/2.085 dos autos.

Nesta convocação, houve a modificações referentes as formas de pagamento, e que, em análise conjunta entre o PRJ apresentado e as cláusulas modificadas, tem-se, em resumo, a seguinte consolidação das condições de pagamento:

- **CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA – Cláusula 3.7.1 do PRJ - Mantidas as condições do PRJ apresentado.** Pagamento sem carência e integral após a homologação do PRJ (sem aplicação de deságio), não haverá atualização e os valores pagos serão os listados pelo AJ ou conforme determinação em sentença transitada em julgado nos termos do art. 9º, inc. II da LRF. O pagamento será realizado em 12 meses da seguinte forma **(I)** valores até R\$ 10.000,00 em até trinta dias e o pagamento incluindo o § único do art. 54 (pagamento de até 5 salários-mínimos por trabalhador vencidos nos três meses anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial); **(II)** após, em 30 dias o pagamento de valores de R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00; em sequência, **(III)** nos próximos 30 dias os valores acima de R\$ 30.000,00. A Recuperanda se reserva o direito de adiantar pagamentos respeitando o *par conditio creditorum*.

Ainda, registra-se no PRJ que os créditos trabalhistas controversos serão pagos após trânsito em julgado e habilitação na recuperação judicial; com o pagamento nestes termos dá-se a quitação;

- **CREDORES FINANCIADORES E CREDORES ESTRATÉGICOS – Cláusula 3.7.4 do PRJ – Modificação apresentada e aprovada em AGC.** São estes credores que sigam fornecendo produtos e serviços ou fornecimento de linha de crédito à Recuperanda. Estes Credores receberão o pagamento da forma estipulada em acordos bilaterais celebrados antes da homologação do PRJ ou em até 180 dias úteis nos termos do CPC, contados após a aprovação do PRJ em AGC. Os acordos serão considerados independentes entre si e uns não serão afetados por outros e podem conter alterações das condições no PRJ quanto a deságio e prazo. Ainda, é possível oferecer a estes credores a não aplicação de deságio; pagamento em até 24 parcelas iguais e consecutivas, com início do pagamento no primeiro dia útil subsequente a homologação da aprovação do PRJ, com pagamento realizado até o último dia útil dos meses subsequentes. A cláusula aprovada em AGC registra que os contratos bilaterais serão enviados ao AJ;
- **CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – Cláusula 3.7.2 do PRJ - Modificação apresentada e aprovada em AGC.** Deságio aplicado de 80% dos créditos listados e homologados pelo Juízo, pagamento em 30 dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
- **CLASSE IV – CRÉDITO DE MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS - Cláusula 3.7.3 do PRJ.** Modificação apresentada e aprovada em AGC. Deságio aplicado de 80% dos créditos listados e homologados pelo Juízo, pagamento em 30 dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ.

Cabe registrar que no PRJ, na cláusula 3.6, foi estimado um passivo de R\$ 12.696.169,69; que nas cláusulas modificadas ficou consignado o pagamento com base nos créditos listados e homologados pelo Juízo, assim, a Administradora Judicial considerou o pagamento pelo valor histórico dos créditos com aplicação das demais condições aprovadas. As cláusulas e condições do PRJ que não foram expressamente modificadas na AGC foram consideradas plenamente válidas.

## II. DA LISTA DE CREDORES.

Inicialmente, registra-se que a análise e conferência da documentação referente ao pagamento dos créditos listados na recuperação judicial foi realizada pelo contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

Com a finalidade de analisar os créditos pagos pela Recuperanda a Administradora Judicial tomou como base a última lista de credores juntada aos autos e publicada no 2º Edital.

Dentre as impugnações ajuizadas, a sua maioria foi de autoria da Recuperanda, que pediu a desistência em diversos incidentes, o que foi homologado por este Juízo. Dos incidentes ainda pendentes de sentença, a Administradora Judicial mantém lista de controle, em especial daqueles em que seu parecer foi favorável, porém, ainda pendentes de apreciação por este Juízo. Estes, somente passarão a integrar o Quadro Geral de Credores após trânsito em julgado da sentença.

Foram colhidos dos autos os comprovantes de pagamento apresentados e foi requerido à Recuperanda que enviasse complementação por *e-mail*, caso houvesse, de comprovantes de pagamento e dos acordos bilaterais. Desta solicitação foram apresentados alguns comprovantes de pagamento de forma administrativa à AJ, entretanto, nenhum acordo bilateral firmado com os credores financiadores.

Cabe registrar que a Recuperanda não informou à AJ a lista dos credores que informaram dados para pagamento diretamente à esta, não sendo possível auditar quais destes credores foram quitados ou não.

Em conclusão a análise realizada, o Contador da Administradora Judicial apurou que em referência a Classe I – Crédito Trabalhista, a Recuperanda iniciou o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e realizou o pagamento parcial da classe entre os meses de maio de 2019 e abril de 2020, alcançando 126 credores dos

160 listados e outros 4 credores não listados no QGC, os pagamentos realizados somam o montante de R\$ 1.523.649,67, o equivalente ao adimplemento de 75% do total devido.

É necessário destacar que na Classe I – Crédito Trabalhista, dentre os credores que receberam amortizações, 36% deles ainda possuem créditos residuais que estão em aberto até o presente momento (planilha destaque amarelo).

Quanto aos pagamentos à Classe III – Créditos Quirografários, foram identificados apenas 07 (sete) pagamentos realizados para credores distintos, no montante de R\$ 153.800,82, equivalente a 6% do saldo devedor total, considerando a remissão aplicada de 80% para todos os 88 credores listados. Destacando-se que os credores RAD DO BRASIL IND. COM. LTDA e THALES PORTUGAL apresentaram dados bancários nos autos, mas não tiveram seus créditos pagos pela Recuperanda (planilha destaque vermelho).

Em análise do pagamento da Classe IV - Créditos de Micro e Pequeno Empresários, somente 01 (um) pagamento foi identificado, para um único credor e no valor de R\$ 5.440,40, o que equivale a 7% do saldo devedor total, considerando a remissão aplicada de 80% para todos os 47 credores listados.

Assim, considerando o montante total devido de R\$ 4.709.658,83 e, dos comprovantes de pagamento apresentados, somente houve o adimplemento de 35% do total da dívida inscrita e novada. Cabe reiterar que 36% dos credores trabalhistas, os quais constam comprovantes de pagamento apresentados, ainda possuem saldo residual não quitado.

**Com a análise contábil apresentada resta evidente o cumprimento apenas parcial das condições homologadas no PRJ, por parte da Recuperanda.**

### III. DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES À ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nas ações de recuperação judicial, um dos principais deveres da Administração Judicial é o acompanhamento da manutenção e desenvolvimento da atividade empresarial pela Recuperanda, durante o processamento do feito e, no biênio de fiscalização inclui-se o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia e homologado pelo Juízo.

Este dever fiscalizatório, art. 22, inc. I, letra “d” c/c inc. II, letras “a”, “c” e “d”, da Lei 11.101/2005, se impõe com o objetivo de realizar o princípio norteador das ações de recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, já que o benefício é concedido àquelas empresas passíveis de recuperação a fim de manter a fonte produtora, a geração de emprego, renda e desenvolvimento que determinada atividade empresarial promove na localidade onde atua.

E o legislador, neste mesmo art. 22, inc. I, letra “d” da LRF concede poderes à Administração Judicial poderes para exigir de credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações que entenda necessária para o cumprimento do seu múnus.

Na presente ação verifica-se que a Recuperanda não apresenta dados para elaboração de RMA – Relatório Mensal de Atividades no ano de 2021, sendo certo que os meses apresentados em 2020 também encontram-se deficitários documentalmente conforme amplamente relatado no feito. Além disto, conforme detalhado no tópico anterior, a Recuperanda falhou no seu dever de prestar informações sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e também na prestação de informações mensais sobre o desempenho da atividade empresarial **o que enseja esta Administradora Judicial a requerer a convocação do feito em falência nos termos**

**do art. 22, inc. II, letra “b” da Lei 11.101/2005, em conformidade com o múnus público assumido perante este Juízo.**

**IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2254491-75.2019.8.26.0000 – TJ SP – CRÉDITO DA RAD DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.**

Em referência a RAD DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, esta tem seu crédito listado no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 2.513.336,31.

A RAD DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA juntou aos autos às fls. 2.555/2.578, petição requerendo autorização do Juízo Recuperacional para expedição de alvará em seu favor pela 1ª Vara Cível de São Paulo, processo nº1049747-97.2017.8.26.0100, onde realizou a execução de acordo bilateral fundado no PRJ e não apresentado a Administradora Judicial. Ressalte-se que o referido acordo data de 14/12/2018, tendo sido realizado antes da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda enviou cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2254491-75.2019.8.26.0000 e ainda o andamento do processo nº 1049747-97.2017.8.26.0100 no qual a RAD DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA busca o pagamento do seu crédito.

Assim, o crédito da RAD DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA permanece listado no QGC pelo valor de R\$ 2.513.336,31 e com a convalidação da presente recuperação judicial em falência a Administradora Judicial requer como medida cautelar que seja enviado ofício a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 1049747-97.2017.8.26.0100 a fim de que se abstenha de realizar qualquer ato de constrição patrimonial ou liberação de valores visto que, em razão do acordo bilateral firmado, esta deveria receber nesses autos na condição de credor colaborador, e não receber em execução individual, em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*.

Além do ferimento ao princípio de paridade entre os credores, há aqui o receio de dano irreparável à eventual arrecadação de bens, caso este Douto Juízo decida pela convolação da presente recuperação judicial em falência. Sendo imprescindível que a Recuperanda e o credor RAD DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA sejam notificados de que o recebimento de qualquer valor, fora do autos da recuperação judicial, pode configurar em crime de favorecimento de credores nos termos do 172 da Lei 11.101/2005, uma vez que houve a novação da referida dívida, que jamais fora declarada extraconcursal.

## V. DAS MANIFESTAÇÕES RECENTES NOS AUTOS

Abaixo, seguem indicadas as manifestações nos autos a partir da juntada do 12º RMA – Relatório Mensal de Atividades:

1. **Fl. 3.317/3.349** – Petição de juntada do 12º RMA, de junho a agosto/2020, e manifestação da AJ pela oposição a alienação da venda do imóvel matrícula nº 14298 e pede que seja intimada a Recuperanda para que proceda o pagamento remanescente de todos os credores concursais com a remessa dos comprovantes de pagamento para a AJ; apresente prestação de contas nos autos com todos os pagamentos necessários para encerramento sob pena de convolação em falência.
2. **Fl. 3.350** – Certidão de desentranhamento.
3. **Fl.3.351/3.353** - Envio de intimação eletrônica.
4. **Fl. 3.354** – Ato ordinatório, certidão de desentranhamento de petição que deu origem ao processo distribuído por dependência nº 0021756-70.2020.8.19.0063.
5. **Fl. 3.356/3.357** – Petição da Procuradora Geral do Estado do Rio de Janeiro, 7ª Procuradoria Regional, informando que em atenção a intimação de fl. 3.283, que há necessidade de apresentação da certidão de ônus reais do imóvel para que então a Procuradoria possa se manifestar; requer que se intime a Administradora Judicial para que preste esclarecimentos sobre a alienação do imóvel sede da Recuperanda e a possível descontinuação da atividade empresarial no município de Três Rios/RJ, conforme manifestação do custos legis às fls. 3.268; e por fim informa que a dívida da Recuperanda perfaz o total de R\$ 1.150.438,81, CDA 2016/009.720-8, com parcelamento em atraso.

6. **Fl. 3.365/3.366** – Intimação eletrônica.
7. **Fl. 3.369** – A TOTVS S.A. pede a juntada de comprovantes de pagamento.
8. **Fl. 3.371** – Despacho “*Junte-se a peça apontada no sistema e certifique-se se a empresa recuperanda foi devidamente intimada da decisão de fls. 3306/3307 e se decorreu prazo para manifestação. Após, apreciarei as demais petições*”.
9. **Fl. 3.372/3.375** – Certidões de intimação.
10. **Fl. 3.377** - Manifestação do Ministério Público de que se intime a Recuperanda para cumprimento do quanto requerido pelo AJ, fl. 3.322, letra “c” sob pena de convalidação em falência de forma automática.
11. **Fl. 3.379/3.384** - Pedido de habilitação nos autos da TELEMAR NORTE LESTE S/A.
12. **Fl. 3.386/3.388** – Manifestação da Recuperanda que se manifesta (I) da petição dos credores Thales e Omnisys informando que mantém suas atividades na comarca de Três Rios/RJ não havendo que se falar em demonstração de atividades na comarca da Barbalha, onde funciona uma empresa pertencente ao grupo empresarial, informa que a Recuperanda nunca omitiu o estado de crise e pede o indeferimento do pedido de penhora on line visto que estaria em prazo final para quitação do saldo devedor; (II) em referência a petição da Procuradoria do município de Três Rios/RJ requer prazo de cinco dias para a juntada da Certidão de Registro de Imóveis das matrículas nº 18.705 e 14.298; (III) e por fim informa que da decisão 3.306/3.307, se manifestará no prazo concedido.
13. **Fl. 3.389** – Certidão que não consta intimação da Recuperanda às fls. 3.306/3.307.
14. **Fl. 3.391** – Despacho: “*Intime-se novamente a recuperanda acerca da decisão de fls. 3306, tendo em vista informação de fls. 3389.*”
15. **Fl. 3.392/3.394** – Certidões de intimação.
16. **Fl. 3.396/3.399** - Petição da TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual informa dados para pagamento e pede a intimação da Recuperanda para conhecimento, assim como envio de comprovantes de pagamento para regularização e baixa de parcela, indicando a chave oi.empresarial@britoetorres.com.
17. **Fl. 3.401/3.404** – Petição da OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual informa dados para pagamento e pede a intimação da Recuperanda para conhecimento, assim como envio de comprovantes de pagamento para regularização e baixa de parcela, indicando a chave oi.empresarial@britoetorres.com, informando porém nome de Recuperanda que não tem vinculação com o presente feito.

18. **Fl. 3.405/3.406** – Despacho: “*Reconsidero o despacho retro, uma vez que a fls. 3372 consta que a empresa recuperanda foi intimada tacitamente para atendimento da decisão de fls. 3306. Sendo assim, ao Administrador Judicial. Após, ao MP. Em seguida, voltem conclusos para apreciação das demais petições.*”
19. **Fl. 3.407/3.408** – Intimação eletrônica.
20. **Fl. 3.410/3.412** – **Petição da Recuperanda na qual requer prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, com término em 26/02/2021 para que sejam liquidadas todas as obrigações assumidas pela Recuperanda junto aos credores.**
21. **Fl. 3.413/3.415** – Certidões de intimação.
22. **Fl. 3.417** – **Petição da Recuperanda que informa que no prazo de quatro dias apresentará os comprovantes de pagamento assim como discriminativo de credores e valores adimplidos.**
23. **Fl. 3.419/3.420** – Despacho: “*Juntem-se as petições apontadas no sistema já visualizadas e dê-se vista ao Administrador Judicial.*”
24. **Fl. 3.422/3.429** – **Recuperanda apresenta comprovantes de pagamento, os mesmos juntados às fls. 3.440 e 3.441/3.446 dos autos.**
25. **Fl. 3.430/3.432** – Manifestação do Sr. Alexandre dos Santos, credor extraconcursal, requerendo pagamento no cumprimento de sentença nº 0000655-40.2021.8.19.0063 e pede sobrestamento da RJ até julgar o cumprimento para caso tenha que habilitar o crédito.
26. **Fl. 3.433/3.551** - Recuperanda apresenta comprovantes de pagamento.
27. **Fl. 3.553/3.555** – Manifestação do Sr. Manoel Ferreira Mendes, requerendo pagamento do da diferença de R\$ 298.323,00 referente a juros e correção. Junta de Recurso de Revista que admite a aplicação e ainda aduz que o PRJ não afastou expressamente a correção monetária, apenas dos juros.
28. **Fl. 3.560/3.562** – O Credor THALES PORTUGAL S.A. informa que não recebeu nenhuma parcela do pagamento do seu crédito e ainda requer que a Recuperanda comprove a continuidade de suas atividades na comarca de Barbalha, a juntada dos RMAs, pedido de penhora *on line* do crédito e que a AJ e o Ministério Público apurem os fatos narrados e a confusão patrimonial entre as empresas administradas pelo Sr. Sidney Piva de Jesus.
29. **Fl. 3.564/3.566** - Petição da Recuperanda requer certidão de objeto e pé dos autos e junta custas pagas.
30. **Fl. 3.567/3.568** – Certidão custas pagas.
31. **Fl. 3.569/3.570** – Certidão de inteiro teor.

32. **Fl. 3.571/3.581** – Intimações e certidões.
33. **Fl. 3.583/3.679** - Petição habilitação de crédito Sr. Hiago Ramalho Cunha.
34. **Fl. 3.681/3.684** – Petição da OMNISYS ENGENHARIA LTDA requerendo o pagamento do seu crédito no valor pendente de R\$ 139.350,42 através de penhora *on line*, que se intime a Recuperanda a esclarecer quais parcelas foram pagas e que a AJ e o Ministério Público apurem os fatos narrados e a confusão patrimonial entre as empresas administradas pelo Sr. Sidney Piva de Jesus. Ainda, junta AR de correspondência informando dados para pagamento.
35. **Fl. 3.691/3.787** – Petição habilitação de crédito Sr. Marcos Rogério Alves.
36. **Fl. 3.789/3.791** – O credor THALES PORTUGAL S.A. reitera os pedidos da petição fls. 3.560/3.562 e requer que a Recuperanda seja intimada para comprovar o pagamento do seu crédito e que seja indeferido o pedido da Recuperanda de encerramento da ação de recuperação judicial. Ainda, junta AR de correspondência informando dados para pagamento.
37. **Fl. 3.798/3.802** – Certidões de intimação.

Em referência ao crédito da OMNISYS ENGENHARIA LTDA cabe registrar que o mesmo se encontra ainda em discussão do seu valor na impugnação ao crédito nº 0003027-64.2018.8.19.0063.

Verifica-se nos andamentos recentes que este Juízo deferiu a Recuperanda todos os prazos possíveis para que realizasse a juntada dos comprovantes de pagamento aos autos, obrigação legal não cumprida pela Recuperanda.

Em referência aos demais andamentos, a Administradora Judicial reserva-se o direito de dar o prosseguimento as medidas de processamento do feito após a decisão desde Juízo quanto aos fatos informados na presente manifestação.

## **VI. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a sua homologação pelo Juízo, o art. 61 da Lei 11.101/2005 estabelece o prazo de supervisão, de dois anos,

no qual a Administração Judicial permanece acompanhando o cumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ assim como a atividade da Recuperanda.

É importante ressaltar que nos termos do art. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV da LRF o descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial enseja a convação em Falência, conforme texto da Lei destacado abaixo:

**Art. 61.** *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

**§ 1º** *Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

**§ 2º** *Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (grifo nosso)*

**Art. 73.** *O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*

*III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.**

*V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*

*§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.*

*§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.*

*§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (grifo nosso)*

Na presente ação de recuperação judicial, durante o biênio de supervisão, verifica-se que a Recuperanda não cumpriu com os deveres inerentes estabelecidos na Lei 11.101/2005 e não cumpriu com as obrigações assumidas no PRJ homologado por este Juízo, deixando de apresentar em dia a documentação necessária para o acompanhamento da sua atuação no mercado, como informa a Administradora Judicial, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao cumprimento dos relatórios mensais.

Ainda, em referência ao pagamento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda não apresentou a lista de credores que apresentaram dados para pagamento e dos comprovantes de pagamento apresentados, verifica-se que 36% dos credores trabalhistas ainda possuem saldo residual não quitado (planilha destaque amarelo).

Importante pontuar que nas manifestações de fls. 2.255/2.256 (item “d”), 2.281/2.313 (item “a”), 2.585/2.622 (item “a”), 2.627/3.055 (item “a”), 3.091/3.157 (item “a”), essa Administradora Judicial pugnou pela intimação da Recuperanda para que

comprovasse se os créditos submetidos à Recuperação Judicial foram devidamente adimplidos.

Outrossim, cumpre salientar que em manifestação de fls. 3.317/3.349 (item “c”) fora requerido mais uma vez a intimação da Recuperanda para que procedesse ao pagamento do remanescente de todos os créditos submetidos à Recuperação Judicial, com a remessa dos comprovantes à essa AJ, bem como empreendesse prestação de contas nos autos do processo, contendo a totalidade dos pagamentos necessários ao encerramento desta recuperação judicial, nos exatos termos da alteração do PRJ em Assembleia Geral de Credores, no prazo improrrogável de 20 dias a contar da sua efetiva intimação, sob pena de convalidação automática da presente recuperação judicial em falência, após findo o referido prazo.

**Com isto, verifica-se que a Recuperanda foi advertida reiteradamente sobre a necessidade de cumprir com sua obrigação legal de prestar informações, inclusive com parecer do Ministério Público à fl.3.377 de que se intime a Recuperanda para cumprimento do quanto requerido pela AJ, na fl. 3.322, letra “c”, sob pena de convalidação em falência de forma automática.**

Para além disso, em recente tentativa de alienação do principal ativo da Recuperanda, bem imóvel onde está situada a sede da empresa, visando a quitação do passivo, teve o pedido rechaçado por dois dos maiores credores da recuperação judicial (fls. 3.290/3.292), bem como pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 3.293/3.294) e Procuradoria do Município (3.309), o que acabou por evidenciar vultosa dívida e acentuada dificuldade financeira, culminando no parecer da Administração Judicial, que apresentou oposição à alienação com receio de evidenciada “falência branca”, tendo esse juízo decidido pela negativa da alienação e apresentação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.306/3.307).

Ocorre que, em que pese a intimação, sob pena de convalidação em falência, até a presente data a Recuperanda não apresentou os devidos comprovantes de pagamento, restando, há muito, extrapolado o prazo de quitação dos credores, em

observância às alterações promovidas em sede de Assembleia Geral de Credores (cláusulas 3.3.5; 3.5; 3.7.2; 3.7.3; 3.1.4 e 3.8.2), **o que importa no necessário reconhecimento do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, incorrendo a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. na figura prevista no art. 61 § 1º c/c 73 da Lei 11.101/2005.**

O instituto da Recuperação Judicial não pode ser encarado como verdadeira panaceia universal para a crise da empresa. Antes, ao contrário, trata-se de remédio jurídico destinado a empresas viáveis que, por razões pontuais e temporárias, enfrentam dificuldades sem perder as condições de atuação no mercado. Diante disso, verifica-se que àquelas empresas inviáveis está reservado o instituto da falência, tentativa derradeira em satisfazer os credores e devolver ao mercado aqueles bens de capital para que voltem a ser empregados da realização da atividade empresarial.

Pelo que se observa dos autos, a Recuperanda não apresenta as mínimas condições de prosseguimento de suas atividades, não sendo capaz de arcar com o passivo previsto no Plano de Recuperação Judicial, e acumulando um passivo fiscal extraconcursal vultoso, conforme evidenciado pela Administração Judicial e, especialmente, pela PGFN.

Neste panorama, verifica-se que a concessão do benefício da recuperação judicial não foi suficiente para auxiliar a Recuperanda na superação da crise que enfrenta, porquanto não foram atendidos os objetivos que a norteiam: manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores.

## VII. CONCLUSÃO

**Ante o descumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial e considerando o fato de não haver apresentado qualquer documentação contábil nos últimos meses que comprove a continuidade da atividade empresarial, o parecer da Administradora Judicial é pela convalidação da presente ação de recuperação judicial em falência, nos termos**



do art. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV da LRF, e no cumprimento do seu dever legal, nos termos do art. 22, inc. II, letra “b” da Lei 11.101/2005, em conformidade com o múnus assumido perante este douto Juízo, a fim de que o patrimônio empregado na atividade empresarial seja redirecionado ao pagamento dos credores e, através da sua venda, possam ser reintegrados à economia, não somente em relação aos créditos privados, mas, igualmente, para fins de cumprimento de obrigações junto ao erário público.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros  
OAB RJ nº 166.261  
Bárbara Gama  
OAB/BA 45.392